(329/2017-E)

CGJ

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVAMENTE AO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL – PROVA PRODUZIDA POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÕES – PROVA INSUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO JURÍDICA DO FATO NA VIA ADMINISTRATIVA – DEFERIMENTO PARCIAL, APENAS QUANTO AO PERÍODO COM CONTRATO FORMAL DE TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de expedição de certidão de tempo de serviços prestados, para fins de aposentadoria. O interessado afirma haver exercido, perante o 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos, o cargo de Preposto Auxiliar, sem contrato formal de trabalho, entre 3/11/80 e 5/4/84, bem como os cargos de Escrevente, Oficial Maior e Escrivão, com contrato formal de trabalho, a partir de 10/4/84.

Colacionou documentos para comprovação do tempo de trabalho.

Sobreveio a informação de fls. 95.

É o breve relato. Passo a opinar.

Consoante se verifica de fls. 10/52, colacionou o postulante cópias reprográficas autenticadas de listas da Serventia que elencam despesas mensais

relacionadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entre os meses de novembro de 1980 a abril de 1984. Não há como se afirmar, porém, com a segurança necessária, que as firmas constantes de tais documentos tenham advindo de sua lavra, embora similares às da cédula de identidade de fls. 58, tampouco que as datas lá apostas estejam corretas.

Mas, ainda que se tenha os documentos como produzidos pelo interessado, não há comprovação de que o postulante tenha desempenhado trabalho diário, com carga horária definida.

Cumpre ressaltar a certidão de fls. 93, expedida pela Sra. Tabeliã, atestando não haver, revendo livros e classificadores da serventia, lançamentos ou atos que revelem início ou término do exercício da atividade de preposto auxiliar, tampouco comprovante de salário ao Sr. Francisco, referente ao período em que teria lá trabalhado sem contrato formal de emprego.

Já os depoimentos grafados em escritura pública não bastam a gravar o conjunto probatório com a segurança que seria de rigor. A uma, porque, dado o tempo transcorrido, seria naturalmente difícil que os depoentes tivessem como precisar a data de início de prestação de serviço.

A duas, porque os depoimentos não foram prestados sob crivo do contraditório. Desse modo, a par do profundo respeito em relação aos declarantes, o valor dos depoimentos prestados é reduzido.

Para o mesmo Norte, diversos precedentes desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que nem mesmo justificação judicial é suficiente para o reconhecimento de contagem de tempo, no âmbito administrativo:

"Os indícios documentais apresentados dependem, no caso, de análise e interpretação que extrapolam esta atividade administrativa, não se constituindo a justificação judicial, como reiteradamente sustentado no âmbito desta Corregedoria Geral, em elemento decisivo para a demonstração da existência real da afirmada prestação do serviço, por inexistir, neste procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional decisória pertinente aos fatos (Processo CG n. 1.778/2000). No mesmo sentido, Processo CG n. 82.997/1987 e Processo CG n. 539/2006.

Assim é que o conjunto probatório, ao menos para a esfera administrativa, é insuficiente para prova do tempo de serviço anterior a 6/4/84, sem prejuízo de o interessado buscar a via jurisdicional, dotada de maior amplitude probatória.

Desta feita, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do deferimento parcial do requerimento de Francisco Ricarelli Murcia de Souza, para acrescentar, à contagem de tempo laboral do peticionário, o período de 6/4/84 a 31/7/17, como funcionário do Segundo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos de Botucatu.

Sub censura.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 14 de setembro de 2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, defiro parcialmente o requerimento de Francisco Ricarelli Murcia de Souza, para acrescentar, à contagem de tempo laboral do peticionário, o período de 6/4/84 a 31/7/17, como funcionário do Segundo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos de Botucatu.

Publique-se.

São Paulo, 14 SET 2017

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça